



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.278-D, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 252/2016
Aviso nº 286/2016 - C. Civil

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. AUREO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 2 (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, das Emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (relator: DEP. BENITO GAMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LELO COIMBRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, tendo em vista o disposto no inciso XVI do **caput** do art. 22 da Constituição, dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego - Sine e regula, em todo o território nacional, a execução das políticas públicas de emprego, de trabalho e de renda, executadas isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, no âmbito do referido Sistema.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Sine, hipótese em que passarão a ser cofinanciadores e gestores do Sistema em conjunto com a União, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

Art. 2º São diretrizes do Sine:

I - a promoção do trabalho decente, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, com vistas a garantir vida digna ao trabalhador;

II - a integração de suas ações e seus serviços em todas as esferas de Governo;

III - a coordenação e a execução descentralizadas das ações e dos serviços, de maneira a estabelecer as responsabilidades dos atores nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, em consonância com as normas e diretrizes nacionais;

IV - a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam as suas ações e seus serviços;

V - a participação dos atores sociais em sua gestão;

VI - a promoção da adequação entre a oferta e a demanda de força de trabalho em todos os níveis de ocupação e qualificação;

VII - a integração e a sistematização de informações e pesquisas sobre o mundo do trabalho, para subsidiar a operacionalização de suas ações e seus serviços em nível local, regional e nacional;

VIII - a integração técnica e estatística com os sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica para a elaboração, a implementação e a avaliação de suas políticas;

IX - a padronização do atendimento, da organização e da oferta de suas ações e seus serviços em todo o território nacional, observadas as especificidades regionais e locais;

X - a melhoria contínua da qualidade dos serviços ofertados, de forma eficiente, eficaz, efetiva e sustentável; e

XI - a articulação com outras políticas públicas, em especial aquelas destinadas à população em condições de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Sine é organizado sob a forma de sistema público, de caráter nacional, descentralizado, cofinanciado e gerido em cada esfera de Governo pelos seguintes órgãos da administração pública:

- I - no âmbito da União, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela Secretaria de Trabalho ou pelo órgão equivalente; e
- III - no âmbito dos Municípios, pela Secretaria de Trabalho de cada Município ou pelo órgão equivalente.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, integra o Sine na condição de instância regulamentadora.

§ 2º O Codefat e os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda instituídos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios integram o Sine na condição de instâncias deliberativas.

Art. 4º São unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo:

- I - as administradas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- II - as unidades de instituições federais autorizadas pelo Codefat; e
- III - as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

§ 1º O atendimento ao trabalhador requerente do seguro-desemprego será realizado por meio de ações e serviços integrados que visem à orientação, à recolocação e à qualificação profissional, exceto nos casos autorizados pelo Codefat.

§ 2º As unidades de atendimento integrantes do Sine deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência de ações e serviços nelas prestados, observados os critérios estabelecidos pelo Codefat.

Art. 5º Poderão ser constituídos consórcios públicos para executar as ações e os serviços do Sine, mediante aprovação pelos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda e avaliação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos estabelecidos pelo Codefat.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 6º São atribuições comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que integrarem o Sine:

I - prover o pessoal e infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sine;

II - acompanhar e controlar a rede de atendimento do Sine;

III - administrar os recursos orçamentários e financeiros de seus fundos do trabalho;

IV - acompanhar, avaliar e divulgar informações sobre o mundo do trabalho;

V - alimentar os sistemas de informação relativos ao Sine;

VI - subsidiar a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizem as ações e os serviços do Sine;

VII - elaborar plano de ações e serviços do Sine e sua proposta orçamentária, a ser submetido à aprovação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII - participar da formulação e da execução da política de formação e desenvolvimento de pessoal para o Sine;

IX - disponibilizar informações referentes às ações e aos serviços executados; e

X - propor medidas para aperfeiçoamento e modernização do Sine a seu Coordenador Nacional.

Art. 7º À União, no âmbito do Sine, compete:

I - exercer a coordenação nacional do Sine;

II - executar, em caráter privativo, os seguintes serviços e ações do Sine:

a) a concessão dos benefícios seguro-desemprego e abono salarial;

b) a identificação do trabalhador; e

c) a coordenação da certificação profissional;

III - cofinanciar, por meio de repasse fundo a fundo, o aprimoramento da gestão, os programas, as ações e os serviços do Sine;

IV - apoiar e assessorar tecnicamente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

V - estimular e apoiar tecnicamente a constituição de consórcios municipais para a prestação de ações e serviços do Sine;

VI - gerar e divulgar informações sobre o mundo do trabalho; e

VII - supervisionar, monitorar e avaliar as ações e os serviços executados no âmbito do Sine.

Parágrafo único. A União pode executar, em caráter complementar, as ações e os serviços do Sistema que correspondam aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 8º Aos Estados, no âmbito do Sine, compete:

- I - exercer a coordenação estadual do Sine;
- II - executar as ações e os serviços do Sine na hipótese de ausência de atuação municipal ou de consórcios públicos municipais;
- III - cofinanciar, por meio de repasse fundo a fundo, o aprimoramento da gestão, os programas, as ações e os serviços do Sine no âmbito estadual;
- IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente os Municípios e os consórcios públicos na prestação de ações e serviços do Sine; e
- V - monitorar e avaliar a execução de ações e serviços do Sine que lhes correspondam.

Parágrafo único. Os Estados podem executar, em caráter complementar, as ações e os serviços do Sistema que correspondam aos Municípios.

Art. 9º Aos Municípios, no âmbito do Sine, compete:

- I - coordenar e executar os seguintes serviços e ações do Sine, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas:
 - a) o atendimento do trabalhador para habilitação ao seguro-desemprego;
 - b) a intermediação de mão de obra;
 - c) a identificação do trabalhador desempregado;
 - d) o apoio à certificação profissional;
 - e) a orientação profissional;
 - f) a qualificação profissional;
 - g) a assistência aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;
 - h) o fomento ao empreendedorismo e ao crédito para a geração de trabalho, emprego e renda;
 - i) o fomento do microcrédito produtivo orientado; e
 - j) o fomento e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário e associado;
- II - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os programas, as ações e os serviços do Sine que lhes correspondam, no âmbito de seu território; e
- III - monitorar e avaliar a execução das ações e dos serviços de sua competência no âmbito do Sine.

Art. 10. Ao Distrito Federal, no âmbito do Sine, compete as mesmas atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos:

- I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;
- II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- III - de outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir fundos de trabalho próprios para financiamento e repasse de recursos do Sine, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º É condição para os repasses dos recursos de que trata esta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição e o funcionamento efetivos de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes de trabalhadores, empregadores e Governo, observadas as disposições desta Lei;

II - Fundo do Trabalho, com orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda; e

III - Plano de Ações e Serviços, aprovados na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º É condição para a transferência de recursos do FAT aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à área trabalho e alocados em seus fundos do trabalho, além daqueles recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas à conta de percentual dos recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

Art. 13. O cofinanciamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine serão efetuados por meio de repasses entre os fundos do trabalho e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de Governo.

Art. 14. Para a definição de valores a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, serão observados os critérios aprovados pelo Codefat e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, na qualidade de coordenador nacional, apresentar ao Codefat a proposição dos critérios de que trata o **caput**.

§ 2º Caberá ao Codefat estabelecer as condições do cofinanciamento do Sine e

da aplicação de seus recursos.

Art. 15. O Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma estabelecida em regulamento, apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada das ações e dos serviços do Sine, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sine - IGD-Sine, destinado ao custeio de despesas correntes e de capital.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos repassados a título de IGD-Sine para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público federal, estadual, municipal ou distrital.

Art. 16. Os recursos financeiros destinados ao Sine serão depositados em conta especial de titularidade do fundo do trabalho e movimentados sob fiscalização de cada Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência Social acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos do FAT repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observada a programação orçamentária aprovada para cada ente federativo.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas a utilização dos recursos do Sine em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 17. Caberá ao ente federativo responsável pela utilização dos recursos do fundo do trabalho o controle e o acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços, por meio de seus órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 18. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será anualmente declarada pelos entes recebedores ao ente responsável pelo repasse, mediante relatório de gestão que comprove a execução das ações na forma do regulamento, a ser submetido à apreciação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. O ente responsável pelo repasse poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos repassados, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A denominação Sistema Nacional de Emprego, a sigla Sine e as suas marcas ou logomarcas, utilizadas separada ou conjuntamente, não poderão ser objeto de qualquer tipo de registro de propriedade ou de domínio, por pessoas físicas ou jurídicas, sendo consideradas bens públicos nacionais.

Art. 20. Fica garantida a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Codefat, nas matérias relativas ao Sine, mediante a indicação de representantes, titular e suplente, na forma regulamentada em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica garantida a participação de representante, titular e suplente, das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 21. Os entes públicos que tenham Convênio Plurianual do Sine - CP-Sine e Convênio Plurianual da Qualificação Social e Profissional - CP-QSP vigentes à data de publicação desta Lei têm o prazo máximo de doze meses para se adaptar à nova organização do Sine e constituir devidamente os seus fundos de trabalho.

Parágrafo único. A adesão de novos entes públicos ao Sine somente poderá ocorrer doze meses após a data de entrada em vigor desta Lei, de acordo com cronograma aprovado pelo Codefat.

Art. 22. O Sine, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e pela regulamentação do Codefat.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

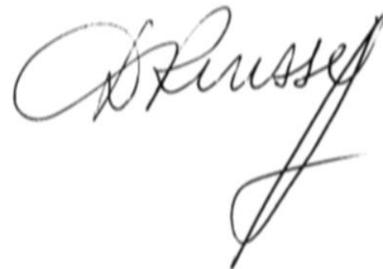
Brasília,

Mensagem nº 252

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975".

Brasília, 11 de maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Russek', is written in a cursive style. The signature is positioned to the right of the date and is the only mark on the page.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos

Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do

desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-B. ([Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do

FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

.....

.....

DECRETO Nº 76.403, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975

Cria o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Emprego (SINE) sob a coordenação e supervisão do Ministério do Trabalho, através da Secretaria de Emprego e Salário.

Art. 2º. Integram o SINE: a Secretaria de Emprego e Salário, os serviços e agências federais de emprego, os sistemas regionais de emprego e as agências núcleos, postos ou balcões de emprego, públicos ou particulares, em todo o território nacional.

§ 1º. A Secretaria de Emprego e Salário funcionará como Órgão Central e os serviços e agências federais de emprego como Órgãos Setoriais do SINE.

§ 2º. O Ministério do Trabalho baixará instruções para o registro, o funcionamento e a articulação dos órgãos integrantes do Sistema.

Art. 3º. Constituem objetivos do SINE:

I - Organizar um sistema de informações e pesquisas sobre o mercado de trabalho, capaz de subsidiar a operacionalização da política de emprego, a nível local, regional e nacional.

II - Implantar serviços e agências de colocação, em todo o País, necessários à organização do mercado de trabalho.

III - Identificar o trabalhador, por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social, como participante da comunidade brasileira de trabalho.

IV - Propiciar informação e orientação ao trabalhador quanto à escolha de seu emprego.

V - Prestar informações ao mercado consumidor de mão-de-obra sobre a disponibilidade de recursos humanos.

VI - Fornecer subsídios ao sistema educacional e ao sistema de formação de mão-de-obra para a elaboração de suas programações.

VII - Estabelecer condições para a adequação entre a demanda do mercado de trabalho e a força de trabalho em todos os níveis de capacitação.

Art. 4º. Na organização e progressiva implantação do SINE terão prioridade:

a) as alternativas mais favoráveis à absorção da força de trabalho disponível ou potencial, especialmente para o caso de projetos prioritários de desenvolvimento;

b) o desenvolvimento de experiências que favoreçam a utilização intensiva da força de trabalho potencial.

Art. 5º. Compete ao Ministério do Trabalho definir as prioridades das áreas a serem gradativamente abrangidas pelo SINE, estabelecer os programas necessários à sua implantação e as normas administrativas e técnicas para seu funcionamento.

Art. 6º. Para a organização, implantação e manutenção do SINE, o Ministério do Trabalho poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 7º. O Ministério do Trabalho dará apoio técnico, financeiro e administrativo à implantação e funcionamento do SINE, inclusive através de auxílios e subvenções.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1975; 154 da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A presente proposição apresentada pelo Poder Executivo tem o objetivo de estabelecer normas gerais para o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego (SINE) e regular, em todo o território nacional, a execução das políticas públicas de emprego, de trabalho e de renda no âmbito do referido Sistema.

O projeto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a possibilidade de adesão ao Sine, tornando-se cofinanciadores e gestores do sistema em conjunto com a União.

São definidas diretrizes do Sine, tais como promoção de trabalho decente, integração das ações entre as esferas de governo, descentralização da execução das ações no âmbito do sistema, gestão compartilhada, promoção da adequação entre a oferta e a demanda de força de trabalho e padronização do atendimento.

Estabelece-se a integração ao Sine do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, na condição de instância regulamentadora. O Codefat e os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda

instituídos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios integrariam o Sine na condição de instâncias deliberativas.

Segundo a proposição serão consideradas unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo, aquelas administradas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, as unidades de instituições federais autorizadas pelo Codefat e as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. As unidades de atendimento deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência de ações e serviços nelas prestados.

Determina-se que o atendimento ao trabalhador requerente do seguro-desemprego será realizado por meio de ações e serviços integrados que visem à orientação, à recolocação e à qualificação profissional, exceto nos casos autorizados pelo Codefat.

Prevê-se que consórcios públicos poderão ser constituídos para executar as ações e os serviços do Sine, desde que aprovados pelos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda e avaliados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

São definidas atribuições comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que integram o Sine, bem como atribuições específicas a cada esfera de Governo.

À União caberiam, dentre outras competências, a coordenação nacional do Sine, a concessão dos benefícios seguro-desemprego e abono salarial, a identificação do trabalhador e a coordenação da certificação profissional. Em caráter complementar, a União poderá executar as ações e os serviços do sistema que competirem aos outros entes federativos.

Aos Estados, dentre outras competências, estariam reservadas a coordenação estadual do Sine e a execução das ações e serviços do Sine na hipótese de ausência de atuação municipal ou de consórcios públicos municipais. Em caráter complementar, os Estados poderão executar as ações e os serviços do Sistema que competirem aos Municípios.

Aos Municípios competiria coordenar e executar o atendimento do trabalhador para habilitação ao seguro-desemprego, a intermediação de mão de obra, a identificação do trabalhador desempregado, o apoio à certificação profissional, a

orientação profissional, a qualificação profissional, a assistência aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo, o fomento ao empreendedorismo e ao crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o fomento do microcrédito produtivo orientado e o fomento e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário e associado.

No que tange ao financiamento, prevê-se que as despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outros recursos que sejam destinados ao Sistema. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir fundos de trabalho próprios para financiamento e repasse de recursos do Sine. Condiciona-se, para os repasses dos recursos de aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a instituição e o funcionamento efetivos de:

- Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes de trabalhadores, empregadores e Governo, observadas as disposições desta Lei;

- Fundo do Trabalho, com orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda; e

- Plano de Ações e Serviços, aprovados na forma estabelecida pelo Codefat.

Estatui-se que o cofinanciamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine serão efetuados por meio de repasses entre os fundos do trabalho e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de Governo.

A definição dos valores a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, deverá observar critérios aprovados pelo Codefat, cabendo ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, na qualidade de coordenador nacional, apresentar ao Codefat a proposição desses critérios.

A fiscalização da movimentação dos recursos financeiros destinados ao Sine ficará a cargo de cada Conselho do Trabalho, Emprego e Renda. A conformidade da aplicação dos recursos do FAT repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios será verificada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em suas disposições transitórias, o projeto prevê que a adesão de novos entes públicos ao Sine somente poderá ocorrer doze meses após o início da vigência legal. Por fim, o projeto estabelece que o Sine, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, passa a ser regido pelas disposições do projeto e pela regulamentação do Codefat.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e após a análise pela presente comissão, o projeto deve ser analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo, pretende estabelecer a estrutura administrativa que conforma Sistema Nacional de Emprego – Sine, bem como regular o funcionamento do referido Sistema.

O Sine foi criado em 1975 por meio do Decreto 76.403/75 e foi inspirado na Convenção nº. 88 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa Convenção incentivava que as nações instituíssem sistemas públicos para a organização do trabalho de forma a tornar mais eficiente tanto a busca por vagas quanto a oferta de vagas de trabalho.

Certamente essa proposição pode ser vista por vários prismas, entretanto esta Comissão tem a incumbência de analisar o mérito econômico da matéria e, nesse sentido, o projeto tem notáveis pontos positivos.

Numa perspectiva ampla, pode-se dizer que o objetivo central do Sine é tornar o mercado de trabalho mais eficiente e os benefícios daí decorrentes são de grande impacto econômico. Na ausência de um sistema unificador que congregue grande número de trabalhadores e potenciais empregadores, o mercado de trabalho operaria com muita pobreza de informação. O trabalhador mais adequando para determinado serviço oferecido por uma empresa, por não ter conhecimento da existência da vaga, pode, após algum tempo desempregado, restar aceitando uma

outra vaga menos compatível com suas habilidades. Perde-se, assim, em duas frentes. Há perdas para a empresa que deixa de contratar o trabalhador ideal, pois incorrerá em maiores custos de treinamento além de operar com menor produtividade. Para o trabalhador há perdas financeiras e, até mesmo, psicológicas, pois não exerce o ofício que lhe traz maior satisfação.

Um sistema com a dimensão e alcance do Sine necessariamente, por razões econômicas, deve ser público. Um sistema não-público não seria economicamente viável para ser oferecido pela iniciativa privada, pois existiriam externalidades positivas que não remunerariam plataformas privadas de intermediação de mão-de-obra. Essas externalidades seriam a diminuição do desemprego e o aumento da produtividade da mão-de-obra no país. Sendo assim, é bastante adequada a participação do Estado no provimento de um sistema de intermediação de mão-de-obra, pois essas externalidades positivas justificariam sua intervenção nesse mercado.

Outra vantagem inerente à conformação do Sine é a integração de todas as esferas de Governo na execução de suas ações, vantagem que inclusive o projeto considera como uma das diretrizes do sistema. A integração dá origem a ganhos de sinergia decorrentes da atuação da União como gerenciadora, coordenadora e padronizadora do Sistema em conjunto com a atuação local dos outros entes federativos, principalmente os municípios, que dariam capilaridade e atuariam diretamente com os usuários do Sine.

Outro benefício decorrente do Sine é a geração de informações gerais sobre o mercado de trabalho, que seriam relevantes tanto para o Governo, que poderia melhor orientar suas políticas de emprego, quanto para a iniciativa privada, pois sinalizariam excessos ou deficiências em determinados nichos do mercado de trabalho.

Some-se ao conjunto das ações o incentivo que o sistema promove à qualificação e certificação profissional. O próprio atendimento para a concessão do benefício do seguro-desemprego, segundo o projeto, será realizado por meio de ações e serviços integrados que visem à orientação, à recolocação e à qualificação profissional.

A proposição, nitidamente, pretende estabelecer normas gerais para

o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego, certamente outras normas deverão se encarregar dos necessários detalhamentos do funcionamento do sistema. Como texto legal disciplinador da matéria, no que tange à área econômica, suas disposições são dignas de apoio, pois dotarão o Sine de características essenciais para a execução de seu objetivo primordial, ou seja, o provimento de um mecanismo eficiente de encontro dos agentes do mercado de trabalho.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 5.278/2016.**

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2017.

Deputado Aureo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.278/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Delegado Francischini, Aureo, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 5.278, DE 2016 Nº 1/16

Inclua-se ao art. 2º, do Projeto de Lei 5.278, de 2016, o seguinte inciso:

“ Art. 2º

.....

XII - o desenvolvimento de aplicativos e soluções tecnológicas na melhoria da qualidade de serviços ofertados ao trabalhador;”

JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia é um dos maiores fatores de transformação no modo de produção na sociedade contemporânea. Contudo, nem sempre o incremento tecnológico é fator benéfico ao trabalhador. Vários são os casos de prejuízo com o desenvolvimento da tecnologia, seja em decorrência de substituição, pela automação, da tarefa antes desempenhada pelo homem, seja o aumento da produtividade por meio tecnológico implicar negativamente na qualidade do trabalhador, *etc.* Dessa maneira, é fundamental instituir nas Diretrizes do Sistema Nacional do Emprego – Sine, no Projeto de Lei 5.278, de 2016, dispositivo legal com a dicção de que o desenvolvimento de aplicativos e soluções tecnológicas devem objetivar a melhoria da qualidade de serviços ofertados ao trabalhador.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2016

Deputado MARCUS PESTANA

PSDB/MG

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 5.278, DE 2016 nº 2/16

Inclua-se ao art. 3º, do Projeto de Lei 5.278, de 2016, o seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

§ 3º Os Entes Públicos poderão firmar parceria com Federações de Trabalhadores e com Organizações Não Governamentais (ONGs), desde que fundadas há mais de cinco anos e com comprovação de capacidade técnica em políticas públicas de emprego, trabalho e renda, para a execução das atividades do Sine.”

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações Não Governamentais e as Federações de Trabalhadores são atores relevantes para a execução de iniciativas de interesse público, além de sua valia para o aprofundamento democrático. Por sua natureza diversa tanto do Poder Público quanto da esfera privada, constituem importante instrumento para suprir eventuais lacunas deixadas pelo Estado na resolução de problemas sociais, como, neste particular, o desemprego e a capacitação profissional.

Assim, para a consecução dos objetivos almejados pelo Projeto de Lei nº 5.278, de 2016, justifica-se a faculdade de atuação, juntamente com os Entes Públicos, por meio de parceria, das Federações de Trabalhadores e das Organizações Não Governamentais. Para estas, exige-se que sejam fundadas há mais de cinco anos e a comprovação de capacidade técnica em políticas públicas de emprego, de trabalho e de renda. Portanto, no sentido de aprimorar a execução das políticas públicas de emprego, de trabalho e de renda, legitima-se a presente emenda.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2016

Deputado MARCUS PESTANA

PSDB/MG

I – RELATÓRIO

Em apreciação projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, destinado a estabelecer, com fulcro no inciso XVI do art. 22 da Constituição, um novo marco legal para o Sistema Nacional de Emprego, atualmente disciplinado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975. Com o intuito de cumprir esse desiderato, são estabelecidos:

- o escopo da futura lei, afirmando-se que o diploma disciplina, além do Sine, as “políticas públicas de emprego, de trabalho e de renda” abrangidas pelo referido Sistema (art. 1º, **caput**);

- o caráter facultativo da adesão dos entes federados ao Sistema, advertindo-se para o fato de que adquirem a capacidade de geri-lo e a obrigação de

financiá-lo se fizerem essa opção (art. 1º, parágrafo único);

- as diretrizes que devem nortear o funcionamento do Sistema (art. 2º);

- os órgãos públicos incumbidos de financiar o Sine e gerenciá-lo (art. 3º, **caput**);

- o papel exercido pelo Codefat e pelos “Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda” cuja criação é exigida do entes federativos que aderirem ao Sine (art. 3º, §§ 1º e 2º);

- as instalações onde deverá funcionar o atendimento ao público alvo do Sistema (art. 4º, **caput**);

- a finalidade específica das ações e serviços vinculados ao atendimento do trabalhador em busca do seguro-desemprego no âmbito do Sine (art. 4º, § 1º);

- a necessidade de padronização das unidades encarregadas do atendimento ao público alvo do Sine (art. 4º, § 2º);

- a autorização para que se constituam consórcios públicos voltados à operacionalização de atividades vinculadas ao Sistema (art. 4º, § 3º);

- as competências dos entes federativos que executam o Sine (arts. 6º a 10);

- as fontes de financiamento do Sine (art. 11);

- os mecanismos e as obrigações vinculados ao fluxo de recursos entre os entes que compõem o Sistema (arts. 12 a 16);

- a responsabilidade dos entes federativos pela fiscalização, em seu âmbito, da utilização de recursos financeiros investidos no Sine e da efetividade do Sistema (art. 17);

- a obrigação, imposta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de apresentarem à União relatório acerca das ações que executem no âmbito do Sistema em relação aos recursos federais que utilizem (art. 18);

- a atribuição da qualidade de “bens públicos nacionais”, insuscetíveis de domínio ou de registro por pessoas físicas ou jurídicas, à denominação do Sistema,

à sua sigla e às suas marcas ou logomarcas (art. 19);

- a participação obrigatória dos entes federativos no Codefat, no que diz respeito a matérias envolvendo o Sine (art. 20, **caput**) e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como condição para aderirem ao Sistema(art. 20, parágrafo único);

- o prazo de um ano, contado da publicação da futura lei, para que os entes federativos se adaptem às regras introduzidas pela proposição (art. 21, **caput**);

- a determinação para que novas adesões ao Sine somente ocorram doze meses após a entrada em vigor do diploma legal decorrente do projeto, “de acordo com cronograma aprovado pelo Codefat” (art. 21, parágrafo único);

- a vinculação do Sistema às disposições da lei decorrente do projeto e às normas emanadas pelo Codefat (art. 22).

Foram oferecidas duas emendas à proposição, ambas subscritas pelo Deputado Marcus Pestana. A Emenda nº 1 acrescenta às diretrizes do Sine “o desenvolvimento de aplicativos e soluções tecnológicas na melhoria da qualidade de serviços ofertados ao trabalhador”. A Emenda nº 2 permite que se celebrem parcerias com federações de trabalhadores e organizações não governamentais para execução das atividades inerentes ao Sistema.

A proposição não veio acompanhada de Exposição de Motivos.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço é indubitavelmente meritório e oportuno. O aspecto mais perverso da crise política e econômica em curso reside justamente no preocupante declínio de vagas ofertadas pelo mercado formal de trabalho e não há instrumento mais adequado para enfrentar esse contexto do que o Sistema disciplinado pelo projeto.

Em linhas gerais, também são dignos de elogios o conteúdo do projeto e a estrutura em que se encontra organizado. Por força dessa circunstância, o substitutivo oferecido pela relatoria preserva praticamente incólumes tais aspectos. A despeito desse fato, algumas alterações veiculadas pelo substitutivo merecem as explicações que adiante se passa a efetivar.

A primeira delas diz respeito ao escopo da proposição,

inadequadamente identificado no **caput** do art. 1º. A matéria em análise, assim como o substitutivo a ela oferecido, não se reporta “a políticas de emprego, de trabalho e de renda”, as quais somente são afetadas por terem no Sine talvez o mais relevante de seus instrumentos. Tanto o projeto quanto o substitutivo se limitam a disciplinar o referido Sistema, propósito do qual não se afasta sequer a alteração na legislação penal, adiante comentada, introduzida na peça alternativa apresentada pela relatoria.

Modifica-se, no substitutivo, a forma por meio da qual a lei alude aos demais entes federativos. O texto original sempre se refere a “Estados, Distrito Federal e Municípios”, mas tal abordagem não condiz com o caráter facultativo da adesão desses entes ao Sine. Com base nessa última premissa, a sugestão da relatoria somente nomina os entes em questão quando estritamente necessário: na alusão às competências que desempenharão no Sistema e na exigência de que admitam representantes da administração federal nos conselhos cuja criação é imposta para que a adesão se consubstancie. Em ambas as circunstâncias, contudo, o substitutivo observa o cuidado de se referir a tais instâncias assinalando que as regras em questão valem apenas se exercida a faculdade de aderir ao Sine.

O substitutivo supre, no § 2º do art. 17, lacuna constatada no texto original da proposição. É que a norma em questão tipifica determinada conduta como crime sem atribuir à medida uma consequência indispensável, ou seja, sem fixar a sanção decorrente do comportamento defeso.

Foram aproveitadas, no substitutivo, algumas normas que constavam do texto originalmente redigido pelo Ministério do Trabalho e depois suprimidas na discussão interna ocorrida no âmbito do Poder Executivo. Resgata-se, em decorrência, dessa perspectiva:

- a previsão de que os entes integrantes do Sistema poderão recorrer a operações de crédito junto a organismos internacionais para reforçar os recursos voltados a assegurar sua operacionalização (art. 11, parágrafo único, do substitutivo);

- a substituição da previsão de “repasses” entre entes integrantes do Sine por “transferências automáticas”, com o intuito de se assegurar maior confiabilidade na efetivação dessas transações (arts. 12 e 13 do substitutivo);

- a inserção das transferências de recursos promovidas no âmbito do Sine entre as “despesas públicas de natureza obrigatória e continuada com a seguridade social” previstas no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para evitar que sejam contingenciadas por decreto em decorrência de dificuldades na execução

financeira do orçamento (art. 13, parágrafo único, do substitutivo);

- a autorização para aplicação de recursos do FAT em despesas de pessoal dos entes federados, desde que observados limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e restrições oriundas de normas a respeito editadas pelo Codefat (art. 15 do substitutivo);

- a participação de fóruns já constituídos formalmente na designação de representantes de entes federativos para atuar no Codefat (art. 21, **caput**, do substitutivo).

A única sugestão recebida pela relatoria da referida origem que restou não aproveitada no substitutivo dizia respeito à criminalização do uso da marca “Sine”. O assunto em questão, isto é, a utilização indevida de nomenclaturas, siglas, marcas e logomarcas, é de alcance genérico e não se justifica a introdução de regra dirigida a segmento específico.

Igualmente relevante é a ênfase que o substitutivo confere ao estímulo ao empreendedorismo no âmbito da rede Sine. A inserção no mercado formal de trabalho pode não constituir a vocação da clientela alcançada e é preciso que o Sistema identifique e facilite o exercício da referida alternativa, válida e igualmente útil ao conjunto da sociedade.

Cumprir assinalar que o substitutivo não aproveita a expressão “cofinanciamento”, reiteradamente utilizada ao longo da proposição. A obrigação de financiar o sistema, embora imputada a todos os entes que o integram, não possui relação de interdependência. A eventual inadimplência de uma das esferas em nada afeta a obrigação de outra, razão pela qual o substitutivo elide o prefixo introduzido pelo texto original, aludindo simplesmente a “financiamento”.

A relatoria acata, nos termos do substitutivo, a pertinente sugestão veiculada pela Emenda nº 1. Ao se determinar que o Sine ofereça aos trabalhadores assistidos recursos tecnológicos hoje amplamente empregados na montagem de redes sociais, inclusive por meio da telefonia celular, confere-se ao sistema a agilidade cuja ausência em muitos casos impede o estabelecimento de vínculo entre empregadores e trabalhadores à procura de emprego.

O aproveitamento dessa emenda serve de inspiração para outro aperfeiçoamento promovido pelo substitutivo, situado na redação atribuída a uma das competências distribuídas para os Municípios pelo texto original do projeto. A versão alternativa do conteúdo inserido na alínea b do inciso II do art. 7º do projeto não

apenas se revela mais adequada, na medida em que a identificação do trabalhador é competência da União, e não do Município, como também permite uma integração de informações entre as distintas esferas de governo imprescindível ao sucesso do Sistema. Aplicada a norma tal como concebida, será constantemente alimentada uma base de dados unificada a respeito dos trabalhadores em busca de ocupação.

O substitutivo, se acolhe a primeira emenda, não corrobora o teor da Emenda CTASP nº 2. A exemplo do que se mencionou quanto à tutela da marca “Sine” e da denominação do sistema, a realização das atividades previstas no projeto mediante parcerias com entes privados deve observar legislação genericamente aplicável a esse tipo de ajuste, não se justificando referência específica relativa ao tema no projeto em apreço.

Com base nesses argumentos, vota-se a favor do Projeto de Lei nº 5.278, de 2016, e da Emenda CTASP nº 1, nos termos do substitutivo oferecido em anexo, e pela rejeição da Emenda CTASP nº 2.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado André Figueiredo
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.278, DE 2016

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego - Sine, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Sine será financiado e gerido pela União e pelas esferas de governo que a ele aderirem, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

Art. 2º São diretrizes do Sine:

I - a otimização do acesso ao Trabalho Decente, exercido em condições de liberdade, equidade, dignidade e segurança, e a sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica;

II - a integração de suas ações e de seus serviços nas distintas esferas de governo em que se fizer presente;

III - a execução descentralizada das ações e dos serviços referidos no inciso II, em consonância com normas e diretrizes editadas em âmbito nacional;

IV - o compartilhamento da gestão, do financiamento e de recursos técnicos entre as esferas de governo que o integrarem;

V - a participação de representantes da sociedade civil em sua gestão;

VI - a integração e a sistematização das informações e pesquisas sobre o mercado formal e informal de trabalho, com vistas a subsidiar a operacionalização de suas ações e de seus serviços no âmbito da União e das esferas de governo que dele participem;

VII – a adequação entre a oferta e a demanda de força de trabalho em todos os níveis de ocupação e qualificação;

VIII - a integração técnica e estatística com os sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica, com vistas à elaboração, à implementação e à avaliação das respectivas políticas;

IX - a padronização do atendimento, da organização e da oferta de suas ações e de seus serviços no âmbito das esferas de governo participantes, respeitando-se as especificidades regionais e locais;

X - a melhoria contínua da qualidade dos serviços ofertados, de forma eficiente, eficaz, efetiva e sustentável, especialmente por meio do desenvolvimento de aplicativos e soluções tecnológicas a serem ofertados aos trabalhadores;

XI - a articulação permanente com a implementação das demais políticas públicas, com ênfase nas destinadas à população em condições de

vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Sine será gerido, executado e financiado conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e por órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que dele participem, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui instância regulamentadora do Sine, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º O Codefat e os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelas esferas de governo que aderirem ao Sistema constituem instâncias deliberativas do Sine.

Art. 4º São unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo:

I - as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e as implantadas por instituições federais autorizadas pelo Codefat;

II - as instituídas pelas esferas de governo que integrarem o Sistema; e

III - outras unidades autorizadas pelo Codefat, de funcionamento contínuo ou não.

§ 1º O atendimento ao trabalhador, requerente ou não requerente do seguro-desemprego, será obrigatoriamente realizado por meio de ações e serviços integrados de orientação, recolocação e qualificação profissional, para auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, ou a estimular seu empreendedorismo, podendo o Codefat dispor sobre a exceção de oferta básica não integrada de ações e serviços

§ 2º As unidades de atendimento integrantes do Sine deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência das ações e dos serviços nelas prestados, observados os critérios estabelecidos pelo Codefat.

Art. 5º Nos termos estabelecidos pelo Codefat, os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão autorizar a constituição de consórcios públicos para executar as ações e os serviços do Sine, submetidos à prévia avaliação do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete simultaneamente à União e às esferas de governo que aderirem ao Sine:

I - prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sistema, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo;

II - acompanhar e controlar a rede de atendimento aos trabalhadores;

III - administrar os recursos orçamentários e financeiros de seus fundos do trabalho;

IV - acompanhar, avaliar e divulgar informações sobre o mercado formal e informal de trabalho;

V - alimentar sistemas integrados e informatizados destinados a colher dados relacionados ao mercado formal e informal de trabalho;

VI - subsidiar a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos destinados a nortear as ações e os serviços abrangidos pelo Sistema;

VII - elaborar plano de ações e serviços do Sistema, bem como a respectiva proposta orçamentária, os quais deverão ser submetidos, conforme a esfera de governo, à aprovação do Codefat ou do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII - participar da formulação e da execução da política de formação e desenvolvimento de pessoal especificamente voltado a prestar serviços no âmbito do Sistema;

IX - disponibilizar informações referentes às ações e aos serviços executados;

X - propor medidas para aperfeiçoamento e modernização do Sine à coordenação nacional do Sistema.

Art. 7º Compete à União:

I - exercer, por intermédio do Ministério do Trabalho, a coordenação nacional do Sine, supervisionando, monitorando e avaliando as ações e serviços do Sistema executados por ela própria e pelas esferas de governo que a ele aderirem;

II - executar, em caráter privativo, os seguintes serviços e ações integrados ao Sine:

a) concessão do seguro-desemprego e do abono salarial;

b) identificação dos trabalhadores;

c) coordenação da certificação profissional; e

d) manutenção de cadastro de instituições habilitadas a qualificar os trabalhadores;

III - apoiar e assessorar tecnicamente as esferas de Governo que aderirem ao Sistema;

IV - estimular e conceder suporte técnico à constituição de consórcios públicos municipais para a viabilização de ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. A União poderá executar, em caráter suplementar, ações e serviços do Sistema de competência das demais esferas de governo, tenham ou não a ele aderido.

Art. 8º Compete aos Estados que aderirem ao Sine:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação estadual do Sine, supervisionando, monitorando e avaliando as ações e serviços a eles atribuídos;

II - executar as ações e os serviços do Sistema na ausência de atuação dos Municípios ou de consórcios públicos municipais;

III - estimular e conceder suporte técnico e financeiro aos Municípios e aos consórcios que eles venham a constituir para viabilização das ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. Os Estados poderão executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sistema de competência dos Municípios.

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do Sine, supervisionando, monitorando e avaliando as ações e serviços a eles atribuídos;

II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

III - intermediar o aproveitamento da mão de obra;

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

V - prestar apoio à certificação profissional;

VI - promover a orientação e a qualificação profissional;

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

Art. 10. O Distrito Federal, se aderir ao Sine, exercerá, cumulativamente, no âmbito de seu território, as competências dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos:

I - provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - aportados pelas esferas de governo que aderirem ao

Sistema;

III - outros que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao Sine poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho.

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constitui condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivos de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes de trabalhadores, de empregadores e governamentais, observadas as disposições desta Lei;

II - fundo do trabalho, com orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

III - Plano de Ações e Serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

Art. 13. O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine será efetuado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho e ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema.

Parágrafo único. As transferências automáticas fundo a fundo decorrentes do disposto no *caput* constituem despesa pública de natureza obrigatória

e continuada, nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. Para definição de valores a serem repassados pela União às esferas de governo que aderirem ao Sine serão observados os critérios aprovados pelo Codefat e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho, na qualidade de coordenador nacional do Sistema, submeter à apreciação do Codefat os critérios de que trata o caput.

§ 2º Caberá ao Codefat estabelecer as condições do financiamento do Sine e de aplicação de seus recursos.

Art. 15. Os recursos do FAT, destinados à execução de ações e serviços continuados do Sine, poderão ser aplicados no pagamento de profissionais que integrarem as equipes de trabalho responsáveis pela organização e oferta de tais ações e serviços, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Trabalho e aprovado pelo Codefat, não cabendo neste caso a vedação constante do art. 21 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 16. O Ministério do Trabalho, na forma estabelecida pelo Codefat, apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada das ações e dos serviços do Sine, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sine - IGD-Sine, destinado ao custeio de despesas correntes e de capital.

Parágrafo Único. É vedada a utilização dos recursos repassados à título de IGD-Sine para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 17. Os recursos financeiros destinados ao Sine serão depositados em conta especial de titularidade do fundo do trabalho e movimentados com a fiscalização do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1º O Ministério do Trabalho acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos do FAT transferidos automaticamente às esferas de governo que aderirem ao Sine, observada a programação orçamentária aprovada para cada ente federativo.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis em decorrência da legislação, constitui crime, sujeito à pena de reclusão, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, o emprego irregular de verbas, de rendas públicas ou de recursos do Sine, ou

em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 18. Caberá à esfera de governo que aderir ao Sine a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 19. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine será anualmente declarada pelos entes recebedores ao ente responsável pela transferência automática, mediante relatório de gestão que comprove a execução das ações, na forma do regulamento, a ser submetido à apreciação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. O ente responsável pela transferência automática poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A denominação Sistema Nacional de Emprego, a sigla Sine e as suas marcas ou logomarcas, utilizadas separada ou conjuntamente, são consideradas bens públicos nacionais e não poderão ser objeto de qualquer tipo de registro de propriedade ou de domínio, por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 21. Fica garantida a participação das esferas de governo que aderirem ao Sine no Codefat, mediante a indicação de representantes, titular e suplente, efetivada, conforme o caso, pelo Fórum Nacional de Secretarias do Trabalho - FONSET e pelo Fórum Nacional de Secretarias Municipais do Trabalho - FONSEMT.

Parágrafo único. Fica garantida a participação de representante, titular e suplente, das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como condição para adesão ao Sistema.

Art. 22. Os entes públicos que tenham Convênio Plurianual do Sine - CP-Sine e Convênio Plurianual da Qualificação Social e Profissional - CP-QSP vigentes à data de publicação desta Lei terão o prazo máximo de doze meses para se adaptar à nova organização do Sine e constituir devidamente os seus fundos do

trabalho.

§ 1º A adesão de novos entes públicos ao Sine somente poderá ocorrer doze meses após a data de entrada em vigor desta Lei, de acordo com cronograma aprovado pelo Codefat.

§ 2º Durante o período previsto no caput, as transferências de recursos relacionados ao Sine observarão, em caráter transitório, os termos dos convênios vigentes, que poderão ser objeto de termos aditivos para garantir a continuidade da execução das ações e serviços do Sistema durante esse período.

Art. 23. O Sine, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e pela regulamentação do Codefat.

.....(NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado André Figueiredo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.278/2016 e a Emenda Nº 1/16 - CTASP, com substitutivo, e rejeitou a Emenda Nº 2/16 - CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Eduardo Cury, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 5.278, DE 2016**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego - Sine, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Sine será financiado e gerido pela União e pelas esferas de governo que a ele aderirem, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

Art. 2º São diretrizes do Sine:

I - a otimização do acesso ao Trabalho Decente, exercido em condições de liberdade, equidade, dignidade e segurança, e a sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica;

II - a integração de suas ações e de seus serviços nas distintas esferas de governo em que se fizer presente;

III - a execução descentralizada das ações e dos serviços referidos no inciso II, em consonância com normas e diretrizes editadas em âmbito nacional;

IV - o compartilhamento da gestão, do financiamento e de recursos técnicos entre as esferas de governo que o integrem;

V - a participação de representantes da sociedade civil em sua gestão;

VI - a integração e a sistematização das informações e

pesquisas sobre o mercado formal e informal de trabalho, com vistas a subsidiar a operacionalização de suas ações e de seus serviços no âmbito da União e das esferas de governo que dele participem;

VII – a adequação entre a oferta e a demanda de força de trabalho em todos os níveis de ocupação e qualificação;

VIII - a integração técnica e estatística com os sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica, com vistas à elaboração, à implementação e à avaliação das respectivas políticas;

IX - a padronização do atendimento, da organização e da oferta de suas ações e de seus serviços no âmbito das esferas de governo participantes, respeitando-se as especificidades regionais e locais;

X - a melhoria contínua da qualidade dos serviços ofertados, de forma eficiente, eficaz, efetiva e sustentável, especialmente por meio do desenvolvimento de aplicativos e soluções tecnológicas a serem ofertados aos trabalhadores;

XI - a articulação permanente com a implementação das demais políticas públicas, com ênfase nas destinadas à população em condições de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Sine será gerido, executado e financiado conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e por órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que dele participem, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui instância regulamentadora do Sine, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º O Codefat e os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelas esferas de governo que aderirem ao Sistema constituem instâncias deliberativas do Sine.

Art. 4º São unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo:

I - as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e as implantadas por instituições federais autorizadas pelo Codefat;

II - as constituídas pelas esferas de governo que integrarem o Sistema; e

III - outras unidades autorizadas pelo Codefat, de funcionamento contínuo ou não.

§ 1º O atendimento ao trabalhador, requerente ou não requerente do seguro-desemprego, será obrigatoriamente realizado por meio de ações e serviços integrados de orientação, recolocação e qualificação profissional, para auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, ou a estimular seu empreendedorismo, podendo o Codefat dispor sobre a exceção de oferta básica não integrada de ações e serviços

§ 2º As unidades de atendimento integrantes do Sine deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência das ações e dos serviços nelas prestados, observados os critérios estabelecidos pelo Codefat.

Art. 5º Nos termos estabelecidos pelo Codefat, os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão autorizar a constituição de consórcios públicos para executar as ações e os serviços do Sine, submetidos à prévia avaliação do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete simultaneamente à União e às esferas de governo que aderirem ao Sine:

I - prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sistema, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo;

II - acompanhar e controlar a rede de atendimento aos trabalhadores;

III - administrar os recursos orçamentários e financeiros de seus fundos do trabalho;

IV - acompanhar, avaliar e divulgar informações sobre o

mercado formal e informal de trabalho;

V - alimentar sistemas integrados e informatizados destinados a colher dados relacionados ao mercado formal e informal de trabalho;

VI - subsidiar a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos destinados a nortear as ações e os serviços abrangidos pelo Sistema;

VII - elaborar plano de ações e serviços do Sistema, bem como a respectiva proposta orçamentária, os quais deverão ser submetidos, conforme a esfera de governo, à aprovação do Codefat ou do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII - participar da formulação e da execução da política de formação e desenvolvimento de pessoal especificamente voltado a prestar serviços no âmbito do Sistema;

IX - disponibilizar informações referentes às ações e aos serviços executados;

X - propor medidas para aperfeiçoamento e modernização do Sine à coordenação nacional do Sistema.

Art. 7º Compete à União:

I - exercer, por intermédio do Ministério do Trabalho, a coordenação nacional do Sine, supervisionando, monitorando e avaliando as ações e serviços do Sistema executados por ela própria e pelas esferas de governo que a ele aderirem;

II - executar, em caráter privativo, os seguintes serviços e ações integrados ao Sine:

a) concessão do seguro-desemprego e do abono salarial;

b) identificação dos trabalhadores;

c) coordenação da certificação profissional; e

d) manutenção de cadastro de instituições habilitadas a qualificar os trabalhadores;

III - apoiar e assessorar tecnicamente as esferas de Governo que aderirem ao Sistema;

IV - estimular e conceder suporte técnico à constituição de consórcios públicos municipais para a viabilização de ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. A União poderá executar, em caráter suplementar, ações e serviços do Sistema de competência das demais esferas de governo, tenham ou não a ele aderido.

Art. 8º Compete aos Estados que aderirem ao Sine:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação estadual do Sine, supervisionando, monitorando e avaliando as ações e serviços a eles atribuídos;

II - executar as ações e os serviços do Sistema na ausência de atuação dos Municípios ou de consórcios públicos municipais;

III - estimular e conceder suporte técnico e financeiro aos Municípios e aos consórcios que eles venham a constituir para viabilização das ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. Os Estados poderão executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sistema de competência dos Municípios.

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do Sine, supervisionando, monitorando e avaliando as ações e serviços a eles atribuídos;

II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

III - intermediar o aproveitamento da mão de obra;

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

V - prestar apoio à certificação profissional;

VI - promover a orientação e a qualificação profissional;

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração

de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

Art. 10. O Distrito Federal, se aderir ao Sine, exercerá, cumulativamente, no âmbito de seu território, as competências dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos:

I - provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - aportados pelas esferas de governo que aderirem ao Sistema;

III - outros que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao Sine poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho.

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constitui condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivos de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes de trabalhadores, de empregadores e governamentais, observadas as disposições desta Lei;

II - fundo do trabalho, com orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

III - Plano de Ações e Serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

Art. 13. O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine será efetuado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho e ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema.

Parágrafo único. As transferências automáticas fundo a fundo decorrentes do disposto no *caput* constituem despesa pública de natureza obrigatória e continuada, nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. Para definição de valores a serem repassados pela União às esferas de governo que aderirem ao Sine serão observados os critérios aprovados pelo Codefat e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho, na qualidade de coordenador nacional do Sistema, submeter à apreciação do Codefat os critérios de que trata o *caput*.

§ 2º Caberá ao Codefat estabelecer as condições do financiamento do Sine e de aplicação de seus recursos.

Art. 15. Os recursos do FAT, destinados à execução de ações e serviços continuados do Sine, poderão ser aplicados no pagamento de profissionais que integrarem as equipes de trabalho responsáveis pela organização e oferta de tais ações e serviços, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Trabalho e aprovado pelo Codefat, não cabendo neste caso a vedação constante do art. 21 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 16. O Ministério do Trabalho, na forma estabelecida pelo Codefat, apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada das

ações e dos serviços do Sine, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sine - IGD-Sine, destinado ao custeio de despesas correntes e de capital.

Parágrafo Único. É vedada a utilização dos recursos repassados à título de IGD-Sine para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 17. Os recursos financeiros destinados ao Sine serão depositados em conta especial de titularidade do fundo do trabalho e movimentados com a fiscalização do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1º O Ministério do Trabalho acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos do FAT transferidos automaticamente às esferas de governo que aderirem ao Sine, observada a programação orçamentária aprovada para cada ente federativo.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis em decorrência da legislação, constitui crime, sujeito à pena de reclusão, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, o emprego irregular de verbas, de rendas públicas ou de recursos do Sine, ou em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 18. Caberá à esfera de governo que aderir ao Sine a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 19. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine será anualmente declarada pelos entes recebedores ao ente responsável pela transferência automática, mediante relatório de gestão que comprove a execução das ações, na forma do regulamento, a ser submetido à apreciação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. O ente responsável pela transferência automática poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A denominação Sistema Nacional de Emprego, a sigla

Sine e as suas marcas ou logomarcas, utilizadas separada ou conjuntamente, são consideradas bens públicos nacionais e não poderão ser objeto de qualquer tipo de registro de propriedade ou de domínio, por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 21. Fica garantida a participação das esferas de governo que aderirem ao Sine no Codefat, mediante a indicação de representantes, titular e suplente, efetivada, conforme o caso, pelo Fórum Nacional de Secretarias do Trabalho - FONSET e pelo Fórum Nacional de Secretarias Municipais do Trabalho - FONSEMT.

Parágrafo único. Fica garantida a participação de representante, titular e suplente, das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como condição para adesão ao Sistema.

Art. 22. Os entes públicos que tenham Convênio Plurianual do Sine - CP-Sine e Convênio Plurianual da Qualificação Social e Profissional - CP-QSP vigentes à data de publicação desta Lei terão o prazo máximo de doze meses para se adaptar à nova organização do Sine e constituir devidamente os seus fundos do trabalho.

§ 1º A adesão de novos entes públicos ao Sine somente poderá ocorrer doze meses após a data de entrada em vigor desta Lei, de acordo com cronograma aprovado pelo Codefat.

§ 2º Durante o período previsto no caput, as transferências de recursos relacionados ao Sine observarão, em caráter transitório, os termos dos convênios vigentes, que poderão ser objeto de termos aditivos para garantir a continuidade da execução das ações e serviços do Sistema durante esse período.

Art. 23. O Sine, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e pela regulamentação do Codefat.

.....(NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, propõe, com fulcro no inciso XVI do art. 22 da Constituição, um novo marco legal para o Sistema Nacional de Emprego - Sine, atualmente disciplinado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, estabelecendo:

- As políticas públicas de emprego, de trabalho e de renda abrangidas pelo referido Sistema (art. 1º, caput);
- o caráter facultativo da adesão dos entes federados ao Sistema, advertindo-se para o fato de que adquirem a capacidade de geri-lo e a obrigação de financiá-lo se fizerem essa opção (art. 1º, parágrafo único);
- As diretrizes que devem nortear o funcionamento do Sistema (art. 2º);
- Os órgãos públicos incumbidos de financiar o Sine e gerenciá-lo (art. 3º, caput);
- o papel exercido pelo Codefat e pelos “Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda” cuja criação é exigida do entes federativos que aderirem ao Sine (art. 3º, §§ 1º e 2º);
- As instalações onde deverá funcionar o atendimento ao público alvo do Sistema (art. 4º, caput);
- A finalidade específica das ações e serviços vinculados ao atendimento do trabalhador em busca do seguro-desemprego no âmbito do Sine (art. 4º, § 1º);
- A necessidade de padronização das unidades encarregadas do atendimento ao público alvo do Sine (art. 4º, § 2º);
- a autorização para que se constituam consórcios públicos voltados à operacionalização de atividades vinculadas ao Sistema (art. 4º, § 3º);
- As competências dos entes federativos que executam o Sine (arts. 6º a 10);
- As fontes de financiamento do Sine (art. 11);
- os mecanismos e as obrigações vinculados ao fluxo de recursos entre os entes que compõem o Sistema (arts. 12 a 16);
- a responsabilidade dos entes federativos pela fiscalização, em seu âmbito, da utilização de recursos financeiros investidos no Sine e da efetividade do Sistema (art. 17);
- a obrigação, imposta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de apresentarem à União relatório acerca das ações que executam no âmbito do Sistema em relação aos recursos federais que utilizem (art. 18);
- a atribuição da qualidade de “bens públicos nacionais”, insuscetíveis de domínio ou de registro por pessoas físicas ou jurídicas, à denominação do Sistema, à sua sigla e às suas marcas ou logomarcas (art. 19);
- a participação obrigatória dos entes federativos no Codefat, no que diz respeito a matérias envolvendo o Sine (art. 20, caput) e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como condição para aderirem ao

Sistema (art. 20, parágrafo único);

- o prazo de um ano, contado da publicação da futura lei, para que os entes federativos se adaptem às regras introduzidas pela proposição (art. 21, caput);
- a determinação para que novas adesões ao Sine somente ocorram doze meses após a entrada em vigor do diploma legal decorrente do projeto, “de acordo com cronograma aprovado pelo Codefat” (art. 21, parágrafo único); e
- a vinculação do Sistema às disposições da lei decorrente do projeto e às normas emanadas pelo Codefat (art. 22).

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, para apreciação conclusiva por estas Comissões (art. 24, II, RICD), tramitando em regime de prioridade.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP foram oferecidas duas Emendas à proposição, ambas da autoria do ilustre Deputado MARCUS PESTANA. A CTASP votou pela aprovação da proposta e da Emenda Nº 1/16 - CTASP, com Substitutivo que não recebeu Emendas, e pela rejeição da Emenda Nº 2/16 - CTASP, nos termos do Parecer do Relator n. 2 - CTASP, o ilustre Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO.

O Substitutivo aprovado pela CTASP preserva, essencialmente, o conteúdo e a estrutura da proposta original, introduzindo, no entanto, as seguintes alterações:

- o escopo da proposição, deixando claro que se limita a disciplinar o referido Sistema;
- a referência exclusiva aos entes federativos que aderirem ao Sine ao tratar das competências que desempenharão no Sistema e na exigência de que admitam representantes da administração federal nos conselhos cuja criação é imposta para que a adesão se consubstancie;
- a fixação da sanção decorrente do emprego irregular de verbas, de rendas públicas ou de recursos do Sine, ou em finalidades diversas das previstas na Lei;
- a previsão de que os entes integrantes do Sistema poderão recorrer a operações de crédito junto a organismos internacionais para reforçar os recursos voltados a assegurar sua operacionalização (art. 11, parágrafo único, do Substitutivo);
- a substituição da previsão de “repasses” entre entes integrantes do Sine por “transferências automáticas”, com o intuito de se assegurar maior confiabilidade na efetivação dessas transações (arts. 12 e 13 do Substitutivo);
- a inserção das transferências de recursos promovidas no âmbito do Sine entre as “despesas públicas de natureza obrigatória e continuada com a seguridade social” previstas no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para evitar que sejam contingenciadas por decreto em decorrência de dificuldades na execução financeira do orçamento (art. 13, parágrafo único, do Substitutivo);

- a autorização para aplicação de recursos do FAT em despesas de pessoal dos entes federados, desde que observados limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e restrições oriundas de normas a respeito editadas pelo Codefat (art. 15 do Substitutivo);

- a participação de fóruns já constituídos formalmente na designação de representantes de entes federativos para atuar no Codefat (art. 21, caput, do Substitutivo);

- a limitação da competência dos Municípios que aderirem ao Sistema apenas para cadastramento dos trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine, atribuindo à União a competência exclusiva, no âmbito do Sistema, para a identificação dos trabalhadores, tanto empregados como desempregados (art. 9º, inciso IV, do Substitutivo); e

- a ênfase que é conferida, por todo o Substitutivo, ao estímulo do empreendedorismo no âmbito da rede Sine;

- a substituição do termo “cofinanciamento”, reiteradamente utilizada na proposição original, pelo termo “financiamento” ao longo de todo o Substitutivo, para tornar claro que a obrigação de financiar o sistema, embora imputada a todos os entes que o integram, não possui relação de interdependência, de modo que a eventual inadimplência de uma das esferas em nada afeta a obrigação de outra;

- a determinação de que o Sine ofereça aos trabalhadores assistidos recursos tecnológicos empregados na montagem de redes sociais, inclusive por meio da telefonia celular, acatando a proposta da Emenda Nº 1 - CTASP, que acrescenta às diretrizes do Sine o desenvolvimento de aplicativos e soluções tecnológicas na melhoria da qualidade de serviços ofertados ao trabalhador (art. 2º, inciso X do Substitutivo).

A Emenda nº 2 - CTASP, rejeitada por aquela Comissão, permite que se celebrem parcerias com federações de trabalhadores e organizações não governamentais para execução das atividades inerentes ao Sistema.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Tratamos, exclusivamente, do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A análise de adequação financeira e orçamentária, tendo como referência básica a LRF, está regida, em 2017, pelo art. 117 da Lei de Diretrizes

Orçamentárias para 2017 - LDO 2016 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), que determina: *“As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

A proposição original não apresenta impacto fiscal evidente, em que pese o SINE já existir desde 1975, regulamentado pelo Decreto N° 76.403/1975, com escopo claramente bem menos abrangente do que o estabelecido pela proposta. Com efeito, nos termos do art. 11 da proposta original, o encargo previsto para a União restringe-se ao repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por deliberação do Codefat:

Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos:

- I - Do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;*
- II - Dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e*
- III - de outros recursos que lhe sejam destinados.*

Já o Substitutivo aprovado pela CTASP, na nova redação que deu a este art. 11, atribui às *“esferas de governo que aderirem ao Sistema”* o aporte de recursos por conta dos quais correrão as despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do sistema:

“Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos:

- I - Provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;*
- II - Aportados pelas esferas de governo que aderirem ao Sistema;*
- III - outros que lhe sejam destinados.*

Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao Sine poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho.”

No entanto, o *caput* do art. 14, tanto na proposta original quanto no Substitutivo aprovado pela CTASP, ressalva a necessária existência de *“disponibilidades orçamentárias e financeiras”* na definição dos valores a serem repassados pela União às esferas de governo que aderirem ao Sine, assim como a observância dos critérios aprovados pelo Codefat:

“Art. 14. Para a definição de valores a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, serão observados os critérios aprovados pelo Codefat e a disponibilidade orçamentária e financeira.”

Portanto, entendemos que, com tais ressalvas, tanto o projeto de lei originalmente proposto, assim como o Substitutivo aprovado pela CTASP e as duas

emendas apresentadas naquela Comissão, não acarreta impactos orçamentários ou financeiros para a União. Dessa forma, não cabe pronunciamento desta comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICAS DA UNIÃO DO PROJETO DE LEI N° 5.278, DE 2016, DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP E DAS EMENDAS N° 1 E N° 2 APRESENTADAS À CTASP**, não cabendo pronunciamento desta comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEP. BENITO GAMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5278/2016, das emendas 1/2016 e 2/2016 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e do Substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benito Gama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, José Mentor, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Poder Executivo, propõe, com fulcro no inciso XVI do art. 22 da Constituição da República, um novo marco legal para o Sistema Nacional de Emprego – SINE, atualmente disciplinado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, estabelecendo:

- i) as políticas públicas de emprego, de trabalho e de renda abrangidas pelo SINE;
- ii) o caráter facultativo da adesão dos entes federados ao SINE, advertindo-se para o fato de que adquirem a capacidade de geri-lo e a obrigação de financiá-lo se fizerem essa opção;
- iii) a participação obrigatória dos entes federativos no CODEFAT, no que diz respeito a matérias envolvendo o SINE e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como condição para aderirem ao SINE;
- iv) o prazo de um ano, contado da publicação da futura lei, para que os entes federativos se adaptem às regras introduzidas pela proposição;
- v) a determinação para que novas adesões ao SINE somente ocorram doze meses após a entrada em vigor do diploma legal decorrente do projeto, “de acordo com cronograma aprovado pelo CODEFAT;
- vi) a inclusão do SINE às disposições da lei decorrente do projeto e às normas emanadas pelo CODEFAT.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição sob análise foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP foram oferecidas duas emendas à proposição. A CTASP votou pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1/16, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda Nº 2/16.

O substitutivo aprovado pela CTASP preserva, essencialmente, o conteúdo e a estrutura do projeto original, introduzindo-lhe, no entanto, as seguintes alterações:

- i) o escopo da proposição, deixando claro que se limita a disciplinar o SINE;
- ii) a referência exclusiva aos entes federativos que aderirem ao SINE ao tratar das competências que desempenharão no Sistema e na exigência de que admitam representantes da administração federal nos conselhos cuja criação é imposta para que a adesão se consubstancie;
- iii) a fixação da sanção decorrente do emprego irregular de verbas, de rendas públicas ou de recursos do SINE, ou em finalidades diversas das previstas na lei;
- iv) a previsão de que os entes integrantes do SINE poderão recorrer a operações de crédito junto a organismos internacionais para reforçar os recursos voltados a assegurar sua operacionalização;
- v) a substituição da previsão de “repasses” entre entes integrantes do SINE por “transferências automáticas”, com o intuito de se assegurar maior confiabilidade na efetivação dessas transações;
- vi) a inserção das transferências de recursos promovidas no âmbito do SINE entre as “despesas públicas de natureza obrigatória e continuada com a seguridade social” previstas no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para evitar que

- sejam contingenciadas por decreto em decorrência de dificuldades na execução financeira do orçamento;
- vii) a autorização para aplicação de recursos do FAT em despesas de pessoal dos entes federados, desde que observados limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e restrições oriundas de normas a respeito editadas pelo CODEFAT;
 - viii) a participação de fóruns já constituídos formalmente na designação de representantes de entes federativos para atuar no CODEFAT;
 - ix) a limitação da competência dos Municípios que aderirem ao SINE apenas para cadastramento dos trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE, atribuindo à União a competência exclusiva, no âmbito do Sistema, para a identificação dos trabalhadores, tanto empregados como desempregados;
 - x) a ênfase que é conferida, por todo o Substitutivo, ao estímulo do empreendedorismo no âmbito do SINE;
 - xi) a substituição do termo “cofinanciamento”, reiteradamente utilizada na proposição original, pelo termo “financiamento” ao longo de todo o Substitutivo, para tornar claro que a obrigação de financiar o sistema, embora imputada a todos os entes que o integram, não possui relação de interdependência, de modo que a eventual inadimplência de uma das esferas em nada afeta a obrigação de outra;
 - xii) a determinação de que o SINE ofereça aos trabalhadores assistidos recursos tecnológicos empregados na montagem de redes sociais, inclusive por meio da telefonia celular, acatando a proposta da Emenda N° 1 - CTASP, que acrescenta às diretrizes do SINE o desenvolvimento de aplicativos e soluções tecnológicas na melhoria da qualidade de serviços ofertados ao trabalhador.

A Emenda nº 2 da CTASP, rejeitada por aquela Comissão, permite que se celebrem parcerias com federações de trabalhadores e organizações não governamentais para execução das atividades inerentes ao Sistema.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5278/2016; das Emendas nºs 1 e 2, da CTASP; e do Substitutivo, também da CTASP.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que opine sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigos 22, inciso XVI, e 48, *caput*, da Constituição da República). A iniciativa da matéria é concorrente, abrangendo o Poder Executivo, inclusive (art. 61, *caput*, da Constituição da República).

Nada vejo no projeto de lei ora examinado que mereça comentário negativo desta Comissão, no que toca à constitucionalidade material e à juridicidade, eis que ele se apresenta em conformidade com a Constituição da República e as normas infraconstitucionais pertinentes.

As emendas e o substitutivo da CTASP ali apresentados, igualmente, não merecem reparos quanto à constitucionalidade (formal e material) e à juridicidade.

Bem escritos, os textos das proposições sob comento atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (LC nº 95/1998 e alterações posteriores).

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.278/2016, das emendas e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

Deputado LELO COIMBRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.278/2016, das Emendas e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira - Vice-Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Milton Monti, Osmar Serraglio, Paes Landim, Rocha, Ronaldo Fonseca, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, André Abdon, André Amaral, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Covatti Filho, Delegado Éder Mauro, Evandro Roman, Fábio Mitidieri, Felipe Maia, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Jorginho Mello, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Major Olímpio, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO